



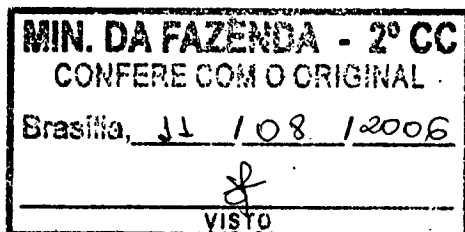
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.000541/98-44  
Recurso nº : 130.381  
Acórdão nº : 201-79.254

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 15 / 02 / 2008     |
| C   | <i>Pam</i><br>Rubrica |

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ADN COSIT Nº 03/96.**

Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto implica em renúncia à esfera administrativa, ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta parte.

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.**

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.**

A legislação tributária não autoriza a inclusão das receitas de mercadorias acabadas adquiridas no mercado interno e exportadas, bem como de produtos não tributados exportados.

**TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.**

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

**Recurso negado.**

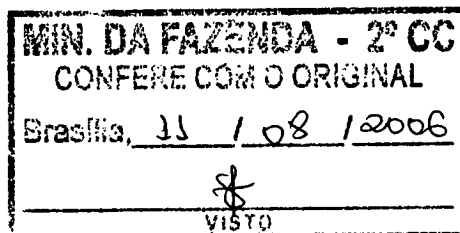
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: a) pelo voto de qualidade, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas e quanto às mercadorias adquiridas no mercado interno e revendidas para o exterior. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro; b) por maioria de**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000541/98-44  
Recurso nº : 130.381  
Acórdão nº : 201-79.254



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

votos, quanto à Selic. Vencido o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro; e c) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

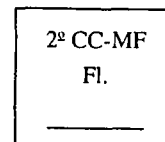
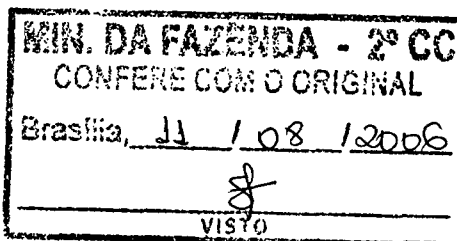
*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000541/98-44  
Recurso nº : 130.381  
Acórdão nº : 201-79.254



**Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A**

## RELATÓRIO

COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 224/242, contra o Acórdão nº 2.485, de 08/10/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 194/204, que deferiu em parte solicitação referente ao pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, no valor de R\$ 2.727.753,40, a título de crédito presumido (Portaria MF nº 38/97), relativamente ao 4º trimestre de 1997 (fl. 1).

A DRF em São Paulo - SP deferiu parcialmente o pedido (fls. 152/156), no montante de R\$ 118.171,22, pelas razões informadas no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 141/143.

Após a Decisão da DRF, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 164/178, alegando, em síntese, que:

1) a Lei nº 9.363/96 instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação e não previu qualquer exclusão ao gozo do benefício e a própria empresa já teve decisão a seu favor no Acórdão nº 201-74.131/2001;

2) como a exclusão do benefício não tem base na lei nº 9.363/96 tal exclusão se baseia tão-somente nas IN SRF nºs 23/97 e 103/97. Ademais tais atos são anteriores ao disposto nos arts. 165 e 166, § 1º, do Decreto nº 2.637/98, norma própria a regulamentar a lei, que não faz qualquer exclusão a respeito dos insumos adquiridos;

3) quanto aos "estoques em 31/12/1996", houve a exclusão da base de cálculo no Processo nº 13808.002368/97-00, portanto, deverá, agora, integrar a base de cálculo do incentivo;

4) quanto à "receita de exportação", esta independe da condição do produto exportado, vez que as normas concessivas do incentivo fiscal não apresentam limitações a respeito; e

5) em relação às compensações do crédito presumido com outros tributos efetuadas pela impugnante, entende que devem permanecer com a exigibilidade suspensa.

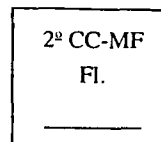
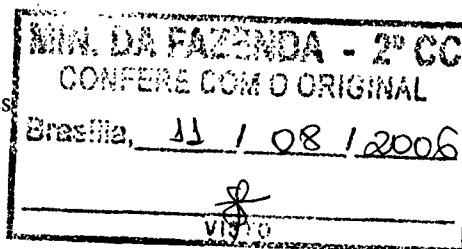
Conclui requerendo o provimento da impugnação e que no reconhecimento do crédito pleiteado seja este acrescido de juros calculados à taxa Selic, de conformidade com a Lei nº 9.250/95, na medida que o ressarcimento em questão e a restituição de indébito se assemelham.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP votou pelo "*deferimento parcial da solicitação, com a elevação do valor a ser ressarcido de R\$ 118.171,22 para R\$ 225.953,33.*", tendo o Acórdão a seguinte ementa:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000541/98-44  
Recurso nº : 130.381  
Acórdão nº : 201-79.254



*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.*

*Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das receitas de mercadorias acabadas adquiridas no mercado interno e exportadas bem como de produtos não tributados exportados, assim como não poderão ser incluídos no total de insumos adquiridos pela empresa, os valores correspondentes a aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas. Os valores de insumos em estoque em 31/12/1996, que já tenham sido excluídos no cálculo do crédito presumido de 1996, não devem ser excluídos no cálculo do crédito presumido de 1997.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Incabível a concessão do crédito presumido acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.*

*Solicitação Deferida em Parte".*

A contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 224/242, em 25/02/2004, tomado por tempestivo, conforme despacho de fl. 253, aduzindo as mesmas questões de direito. Ao final, requereu o provimento do recurso, sendo reconhecido seu direito creditório, sem a indevida exclusão da base de cálculo do benefício, do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, e sem a exclusão do valor da receita de exportação, referente aos produtos não tributados e de produtos adquiridos de terceiros. Requer, ainda, que o crédito pleiteado seja acrescido de juros calculados à taxa Selic, de conformidade com a Lei nº 9.250/95, com termo inicial à data da protocolização do pleito.

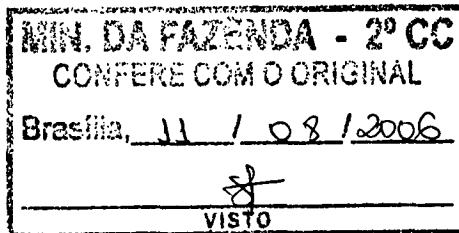
Registre-se haver sido apensado o Processo nº 13804.008465/2003-56, no qual, à fl. 17, o Juiz Federal da Quarta Vara Cível Federal deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016899-2 *"para determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente à COFINS, referente ao processo administrativo nº 13804.008465/2003-56, enquanto não julgado o recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 13808.000541/98-44 e desde que a ele esteja vinculado, bem como determino que as autoridades impetradas abstenham-se de escrever (sic) o nome da impetrante em dívida ativa e a negar-lhe a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o único óbice consistir no narrado nestes autos."*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000541/98-44  
Recurso nº : 130.381  
Acórdão nº : 201-79.254



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

No que tange às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, o tópico a ser examinado restringe-se à interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96. Sem dúvida trata-se de matéria polêmica que divide opiniões, que podem conduzir a diferentes soluções, transmitindo uma aparente incongruência exegética.

Corroborando o exposto, a recorrente menciona decisão que lhe foi favorável, prolatada por este Conselho através do Acórdão nº 201-74.131, sobre a matéria em questão. Por outro lado, defendo a impossibilidade do benefício se estender às aquisições de insumos dos fornecedores em questão, consoante os argumentos que se seguem.

A norma em questão tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

*"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo."* (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

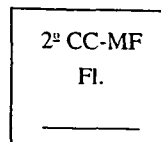
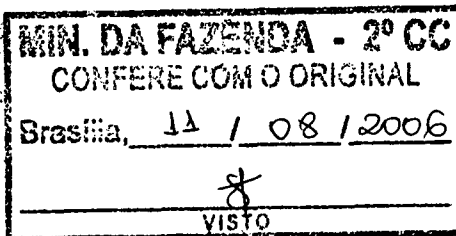
O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o referido artigo 1º restringe o benefício ao "ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições".



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000541/98-44  
Recurso nº : 130.381  
Acórdão nº : 201-79.254



No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições “incidentes” sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no referido artigo 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

*“Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.”*

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, diferente do que aduziu a recorrente, as exclusões do benefício não se baseiam somente nas IN SRF nºs 23/97 e 103/97. Também não prospera a afirmativa de que os arts. 165 e 166, § 1º, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), não faz qualquer exclusão a respeito dos insumos adquiridos, pois todas essas normas têm como matriz legal a Lei nº 9.363/96, que instituiu o benefício e, conforme amplamente demonstrado, não autoriza o ressarcimento nesses casos, até porque não há o que ressarcir, posto que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

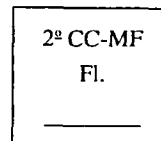
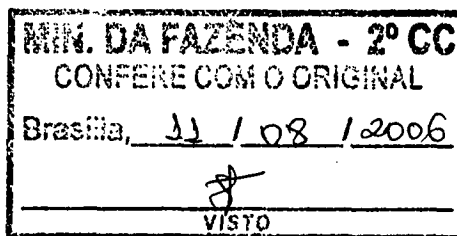
Quanto à “receita de exportação”, as expressões “empresa produtora e exportadora” e “para utilização no processo produtivo”, constantes do art. 1º da Lei nº 9.363/96, autorizam concluir que, para que a receita de exportação possa ser computada no cálculo da proporcionalidade que determinará a base de cálculo, é necessário que o produto exportado seja industrializado pela exportadora e tributado pelo IPI (conforme disposto no parágrafo único do art. 3º), condições indispensáveis para gerar direito ao crédito presumido.

Como neste caso, as mercadorias foram adquiridas de terceiros e exportadas sem sofrer qualquer processo de industrialização, portanto, não podem ser incluídas no montante das exportações utilizadas para compor a base de cálculo do benefício, assim como os produtos exportados não tributados pelo IPI (NT), posto que nesses casos a empresa não é contribuinte do IPI. Portanto, embora integrem a receita bruta operacional, não integram a receita de exportação.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000541/98-44  
Recurso nº : 130.381  
Acórdão nº : 201-79.254



Quanto à suspensão da exigibilidade das compensações efetuadas pela contribuinte, a partir do crédito presumido de IPI com tributos e contribuições, conforme mencionado no relatório acima, no Processo nº 13804.008465/2003-56, apensado a este, consta a liminar em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016899-2, sobre esta mesma matéria.

A opção pela via judicial, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único. Nesse sentido já se posicionou a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96.

Portanto, tendo em vista que a recorrente optou pela via judicial, quanto a esta matéria, fica prejudicada a possibilidade de análise administrativa.

A propósito da aplicação da taxa Selic sobre os créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada, inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa, para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000541/98-44  
Recurso nº : 130.381  
Acórdão nº : 201-79.254

|                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b><br>Brasília, <u>11</u> / <u>08</u> / <u>2006</u><br><br>VISTO |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, quanto à matéria que se encontra submetida ao Poder Judiciário, e, quanto às demais, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

